

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 172/2020

**AUTOR:** Deputado **LÉO BARBOSA**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a inclusão no calendário escolar a vacinação contra o Papilomavírus Humano – HPV – na Rede de Escolas Públicas Estaduais de Ensino do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

**RELATORA:** Deputada **VANDA MONTEIRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Casa de Lei, o Projeto de Lei nº 172/2020, de autoria do Deputado Léo Barbosa, que “Dispõe sobre a inclusão no calendário escolar a vacinação contra o Papilomavírus Humano – HPV – na Rede de Escolas Públicas Estaduais de Ensino do Estado do Tocantins, e dá outras providências”.

Com a proposição, o Autor pretende incluir no calendário escolar a vacinação contra o vírus papilomavírus-HPV, a fim de assegurar o direito de receber todas as doses necessárias da vacina, aos estudantes que se enquadram nos grupos descritos, quais sejam, aos estudantes, do sexo feminino, na faixa etária de 09 (nove) a 14 (quatorze) anos e do sexo masculino, na faixa etária de 11 (onze) anos a 14 (quatorze) anos, e que estejam devidamente matriculados na rede pública estadual de ensino.

Propõe que a vacinação deverá ser realizada no mês de março, por ser considerado o mês nacional de Prevenção e Combate ao Câncer do Colo de Útero, e na respectiva unidade escolar em que o aluno se encontrar matriculado.

É o relato essencial.

## II - DO VOTO

Muito embora o intuito meritório da medida, ora proposta, recomenda-se a rejeição total da proposição, pelas razões a seguir expostas.

Considerando os dispositivos legais e normativos vigentes que disciplinam acerca do calendário escolar, é importante esclarecer que a competência para tratar dos calendários escolares é da instituição ou rede de ensino, no âmbito de sua autonomia, respeitadas a legislação e normas nacionais e do sistema de ensino ao qual se encontre vinculado, notadamente o inciso III do artigo 12 c/c o art. 23, §2º, ambos da LDB – Lei de Diretrizes e Base, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que assim dispõe:

“Art. 23. (...)

**§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.”**

A proposição ao inserir no calendário escolar data para realização de vacinação nas escolas estaduais, interfere diretamente na autonomia da rede estadual de ensino, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, invadindo seara do Poder Executivo, matéria afeta à administração pública, notadamente, a Secretaria de Educação, além de violar o princípio da separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República e o art. 4º da Constituição Estadual.

Além disso, a Lei 6.259, de 30 de outubro, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações (PNI), estabelece em seu artigo 3º que cabe ao Ministério da Saúde, a elaboração do Programa Nacional de Imunizações que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório, não cabendo, neste caso, instituir data para realização de vacinação do HPV.

Cabe ressaltar que em 2017 foi firmado entre os Ministérios da Saúde e Educação, o Programa Saúde na Escola, cujo tema imunização é uma das ações prioritárias, tem como um dos seus objetivos facilitar a vacinação contra o HPV em ambiente escolar, ação de comprovada eficiência para o alcance de altas coberturas vacinais.

O Ministério da Saúde faz a seguinte orientação, conforme o calendário de vacinação anual: “Para que os adolescentes estejam devidamente protegidos contra os cânceres provocados pelo HPV, deverão receber duas doses da vacina HPV quadrivalente, no esquema seguinte: 1ª dose: a dose inicial será administrada em Unidades Básicas de Saúde (UBS) e escolas; 2ª dose: a 2ª dose será administrada seis meses após a 1ª dose, em UBS e/ou escolas. A vacina HPV quadrivalente é gratuita e também está disponível nas Unidades de Saúde durante todo o ano”.

Ante o exposto, verifica que a regulamentação da matéria é de competência da União através do Ministério da Saúde e já está devidamente disciplinada, portanto **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 172/2020.

**É o Parecer.**

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2020.

Deputada **VANDA MONTEIRO**  
Relatora